



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006289/2006-05
Recurso nº 501.714 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.228 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 1999, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2004.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 107.500,00 referente a depósitos bancários cujas origens foram comprovadas.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 320) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 572.490,37, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.422.237,81.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- 3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

As matérias tributárias estão detalhadamente descritas no auto de infração e no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, este último às fls. 11/19.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a decadência em relação a parte do crédito tributário lançado. Argumenta que o fato gerador ocorre mensalmente e o termo inicial de contagem do prazo rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, diz que o valor de R\$ 1.041.839,80, é resultado da diferença do valor declarado de R\$ 73.640,00 e o efetivamente recebido de empréstimos pactuados com as empresas Cia de Melhoramentos de PE e Destilaria Gameleira; que diferentemente do que considerou a Fiscalização, os empréstimos contratados obedeceram às normas tributárias e civis, tendo em vista que nos mesmos há previsão sobre a forma de cumprimento do ressarcimento, cláusula de juros e prazo de validade, e estão devidamente escriturados na contabilidade de cada uma das empresas, inclusive com as amortizações mensais efetuados pelo impugnante, conforme provas apresentadas à autoridade autuante no curso da ação. Afirma que a autoridade fiscal não refuta os contratos de mútuos, nem faz menção sobre a validade destes, mas apenas cita o art. 621 do RIR/99, o qual prevê a forma de tributação a título de adiantamentos de rendimentos a pessoas físicas. Justifica que contratou os empréstimos com as empresas por conta das condições mais favoráveis ofertadas, pois os juros cobrados no sistema bancário pátrio é exorbitante e diz que os contratos de mútuo não ferem o art. 621 do RIR/99, sendo válidos de pleno direito, uma vez que estão provados nos autos a contabilização das receitas (ganhos obtidos nos empréstimos) nas empresas concedentes.

Argumenta que estão demonstrados nos autos os lançamentos contábeis, os registros dos contratos de mútuos e as amortizações que por esta razão não poderá ser considerado omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

Relativamente à tributação dos depósitos bancários de contas mantidas nos Bancos BBV/Bradesco, levantados pela autoridade autuante, aduz que com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001, a Receita Federal ficou com a responsabilidade de demonstrar que estes depósitos tiveram origem em rendimentos não tributados pelo contribuinte e/ou originassem aumento patrimonial a descoberto. Argumenta que o entendimento da Câmara Federal de Recursos Fiscais até a entrada em vigor das citadas normas era que os depósitos ou movimentação bancária não é bastante para configurar omissão de rendimentos, amparando-se também em entendimentos do Conselho de Contribuintes e Justiça Federal, segundo os quais os lançamentos fundados em depósitos bancários efetuados na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, são considerados indícios e não presunção de omissão de receitas, sendo improcedente a autuação, uma vez que depósitos bancários não se constituíram e nem se constituem até a presente data como fato gerador de tributo definido em lei anterior, previsto no CTN;

Diz que entregou à Fiscalização os extratos bancários requisitados e que, no que se refere ao Banco Alvorada, embora não os tendo recebido, tinha convicção da existência de um depósito realizado em 03/07/2001 no valor de R\$ 602.280,00, proveniente de um contrato de mútuo celebrado com a Cia Geral de Melhoramentos de PE e que neste mesmo dia efetuou transferência da importância de R\$ 600.000,00 ao Banco Rural.

Afirma que foi possível comprovar, da listagem encaminhada pela Receita Federal, aproximadamente 86,3% das origens dos depósitos realizados no Banco Bradesco, oriundos de pró-labore e depósitos em DOC, elaborando demonstrativo contendo data, valores e origens, anexando documentos referentes aos DOC e pró-labore. Com referência aos depósitos em dinheiro fala de dificuldade para a comprovação dos mesmos haja vista o decurso do tempo, mas diz que numa análise mais detalhada pode afirmar que nos meses de janeiro-maio a maioria dos depósitos refere-se a recebimento de pró-labore, recebido em cheque e depositado parte em dinheiro;

Afirma também que vários depósitos em cheques foram efetuados em um dia (citando os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00) e sacados no dia seguinte, o que configuraria um mero repasse para pagamento de dívida com terceiro da qual teria sido fiador, fato que comprova que tais movimentações não eram rendimentos.

Observa que a fiscalização também abrangeu a movimentação financeira do Banco Rural em relação ao depósito de valor R\$ 600.000,00, bem como disponibilidade financeira declarada em DIRPF de R\$ 800.000,00, recebido de Lourenço Rummel, devidamente comprovando as origens dos mesmos, acatado pela autuante, provando que todas as transações financeiras nos bancos auditados tiveram como origens fatos que não se caracterizam como rendimentos.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a arguição de decadência, sob o fundamento de que a contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, no caso, observando este prazo, o lançamento ocorreu tempestivamente.

Quanto ao mérito, sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a DRJ concluiu que o Contribuinte não logrou comprovar que os valores recebidos se originaram de uma operação de mútuo, uma vez que não havia qualquer previsão de cobrança de encargos financeiros, prazo, condições e forma de devolução dos valores disponibilizados. Observa, quanto a este ponto, que nos registros contábeis da Cia Geral de Melhoramentos de PE constata-se lançamentos indicativos de amortização de débito (tais como R\$ 105.000,00, R\$ 600.000,00, R\$ 7.400,00, R\$ 53.000,00), entretanto, os citados lançamentos contábeis não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Sobre a parte do lançamento referente aos depósitos bancários de origens não comprovadas, após expor sobre a regularidade deste tipo de lançamento, a DRJ concluiu que o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, restando caracterizada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/07/2009 e, em 21/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 340/347, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, assim resumidos pelo próprio Recorrente nas conclusões da peça recursal:

3.1. - O que se discute no presente procedimento fiscal prisma por dois motivos:

a) - O desrespeito às normas constitucionais tributárias vigentes no país no que diz respeito à criação de novo fato gerador de imposto (depósitos bancários) caracterizados como presunção de omissão de rendimentos, quando na realidade, pela literalidade da Lei n.º 9.430/96, constituem-se em indícios, tudo contrariando os artigos 43 e 44 do CTN e 153 da Constituição Federal, pelo fato de que a lei menor (9.430/96) não se intitula como Lei Complementar do CTN.

b) - O retrospecto da aplicabilidade da Lei Complementar 105/2001 para o período fiscalizado efetuado em 2006 no tangente a transferência do "ônus da prova" que é determinante ao fisco na feitura de lançamentos fiscais embasados em provas cabais e imprescindíveis destes lançamentos sem restar dúvidas na exigência tributária.

c) - Aplicado ao ano fiscalizado os fundamentos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, registra-se que a jurisprudência vigente emanada do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Tribunais Federal concluiu pela total improcedência destes feitos fiscais sob o fundamento de que depósitos bancários não se constituem em renda por não caracterizarem fato gerador especificado no CTN.

E que mesmo assim o contribuinte, dentre de suas possibilidades, comprovou e justificou 100% dos depósitos movimentados em suas contas, comprovando a origem do numerário que deu suporte às transações efetuadas a título de transferências (DOC), de pró-labores recebidos e mútuos pactuados com as empresas já citadas.

e) - Observando-se que do início da fiscalização, até a lavratura do Auto de Infração o ilustre autuante teceu comentários para a tributação dos depósitos bancários como omissão de rendimentos, fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Todavia, faz a comprovação e justificativa com documentação hábil e idônea desta movimentação financeira, encerrou o lançamento fiscal com exigência tributária como rendimentos tributáveis ex-vi do artigo 521 do RIR/99, e mais acréscimos patrimoniais os quais, pela movimentação financeira demonstrada nesta peça, ilide esta tributação.

Acompanhando o mesmo raciocínio do autuante, o ilustre relator, na mesma linha de pensamento, mantendo a tributação somente sobre o artigo 621 do RIR/99 e do acréscimo patrimonial, rejeitando a preliminar de decadência argüida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento compreende três matérias, das quais uma não foi impugnada, o acréscimo patrimonial a descoberto. As matérias impugnadas referem-se às infrações Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origens não Comprovadas. Antes de analisar o mérito das questões levantadas pela defesa cumpre apreciar a arguição de decadência.

O Recorrente sustenta que o fato gerador do imposto ocorre a cada mês e que o termo inicial de contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN. São, portanto, duas questões a serem consideradas.

Sobre o fato gerador do imposto, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, se mensal ou anual, a matéria já está pacificada neste conselho que editou súmula a respeito, de aplicação obrigatória, a saber:

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo, para o ano-calendário 2001, seria, então 31/12/2001 encerrando-se em 31/12/2006, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (27/01/2006).

Deixo registrado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, trata-se de valores recebidos pelo Contribuinte da Cia Geral de Melhoramentos (R\$ 1.115.480,00) e da Destilaria Gameleira S/A (R\$ 250.000,00), empresas das quais é sócio. O Contribuinte alega que tais valores foram recebidos em decorrência de mútuos celebrados com as referidas empresas.

Reproduzo a seguir cláusulas do contrato supostamente firmado com a Cia. Geral de Melhoramentos de Pernambuco (fls. 42/43):

CLAUSULA PRIMEIRA. CIA GERAL disponibiliza para EDUARDO MONTEIRO, neste ato, a importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) que poderá ser tomada emprestada em uma só vez ou parceladamente, a partir da assinatura deste contrato, pelo prazo de 5 (cinco) anos

CLAUSULA SEGUNDA. A quantia ora disponibilizada, uma vez efetivamente emprestada, a critério do Mutuante, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) ao ano, pagável a qualquer tempo.

Da mesma forma, às fls. 83/84 consta contrato, com o mesmo teor, ficado entre o ora Recorrente e a empresa Destilaria Gameleira S/A.

O Contribuinte apresentou planilhas com histórico de liberações e amortizações (fls 72/78) e recibos referentes a tais movimentações financeiras (fls. 100, 102, 104-112, 114-116, 118-120), porém, intimado a comprovar a efetividade das transferências financeiras para as empresas, não logrou fazê-lo.

O fundamento para a autuação foi o art. 621 do RIR/99, a saber:

Art. 621. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 12 Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o art. 638.

§ 22 Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento. (sublinhei)

Pois bem, neste caso, claramente, os contratos de mútuo apresentados não estabelecem forma e prazos de pagamento, caracterizando-se, pois, as transferências de recursos das empresas para seu sócio, como rendimentos tributáveis. Além disso, como se viu, sequer o Contribuinte logrou comprovar que efetivamente devolveu os recursos recebidos.

Assim, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora ao considerar os valores recebidos das empresas como rendimentos tributáveis.

Sobre os depósitos bancários com origens não comprovadas cumpre deixar assentado que se trata de lançamento com base em presunção legal, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas

estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Na impugnação e no recurso o Contribuinte aponta algumas origens para os depósitos, que passo a examinar.

Para um depósito de R\$ 70.000,00, em 24/01/2001, o Contribuinte aponta como origem o mútuo firmado com a Cia. Melhoramentos. Observa-se, porém, que o referido contrato somente foi firmado em 10/04/2001 e a primeira parcela somente foi liberada em 18/06/2001, portanto, esta não poderia se a origem do tal depósito.

O Contribuinte também aponta como origens de dez depósitos o recebimento de pró-labore. Mas não apresenta nenhum comprovante de que recebeu efetivamente tais verbas e não há a identificação dos depositantes de tais valores.

O Contribuinte aponta como origem de um depósito no valor de R\$ 80.000,00, em 13/08/2001,

Um DOC recebido de Vera Lucia, mas não apresenta nenhum documento que comprove o fato alegado. Outro depósito, de R\$ 82.500,00, realizado em 17/12/2001 é justificado pelo Contribuinte como sendo originado do mútuo com a Cia Melhoramentos. Porém, segundo as datas de liberações dos valores referentes ao mútuo não consta nenhuma parcela com este valor e esta data.

Às fls. 300-302 e 305-310 o Contribuinte apresenta cópias de documentos bancários referentes a depósitos feitos em suas contas. Concluiu a DRJ que estes documentos não trazem indicação das origens dos depósitos. Divirjo, porém, deste entendimento. Os documentos apresentam o nome da depositante: Kelbe Participações. Caberia ao Fisco, diante desta informação, verificar a natureza deste recebimento e, eventualmente, proceder ao lançamento com base em legislação específica. Assim, devem ser excluídos da base de cálculos os seguintes valores R\$ 70.000,00, R\$ 12.500,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 107.500,00.

Cumpra dizer, ainda, quanto à alegação do Contribuinte de que teve dificuldade em reunir elementos comprobatórios das origens individualizadas dos depósitos, que o fato, ainda que verdadeiro, não afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar tais comprovações. É que a Lei, de 1996, prevê expressamente, a necessidade da comprovação das origens dos depósitos. Assim, os contribuintes que apresentam intensa movimentação financeira como neste caso, teriam o dever de reunir os elementos para prestar contas ao Fisco quando demandado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 107.500,00, referente a depósitos bancários cujas origens foram comprovadas.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa